

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ELEGIBILIDADE DA VALEC

Na data de 19 de abril de 2017, reuniu-se esta Comissão de Elegibilidade, instituída pela Portaria/VALEC nº 015, de 9 de janeiro de 2017, na sala da Assessoria Jurídica da VALEC, no 11º andar da Sede desta Empresa Pública no SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília/DF.

Na ocasião, foram compulsados os autos do processo administrativo nº 51402.177141/2017-84, que trata da indicação, pelo Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para que o Sr. *Fábio Luiz Lima de Freitas* seja designado para atuar como membro suplente de Conselheiro Fiscal desta Empresa Pública, nos termos do disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como seu regulamento, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

A Lei nº 13.303, de 2016 – Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, estabeleceu, em seu art. 17, os requisitos para a investidura em cargos de diretor e conselheiro de empresas estatais, constando três requisitos: experiência profissional (inciso I), formação acadêmica (inciso II) e reputação ilibada (inciso III); ademais, estabeleceu requisitos negativos, constantes do § 2º. Tratando-se de Lei Nacional, conforme plasmado no art. 1º, sobreveio o Decreto nº 8.945, de 2016, o qual trata da regulamentação da Lei no âmbito da União.

Consta dos autos o Ofício nº 263/2017/ASSAD/GM-MT (fls. 04/05), por meio do qual aquela Pasta Ministerial formaliza a indicação, bem como apresenta, em anexo (fls. 06/09), os formulários a que se refere o art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 2016, que regulamentou a Lei nº 13.303, de 2016, contendo declaração de preenchimento dos requisitos positivos e não incorrência nos negativos, acompanhados de respectiva documentação comprobatória.

Ressalte-se que os documentos vieram acompanhados de informação de submissão do nome à Casa Civil da Presidência da República, para fins de aprovação prévia, nos termos do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.945, de 2016.

Foram apresentados, também, extratos do Diário Oficial da União que comprovam a nomeação nos cargos já exercidos pelo indicado, inobstante não conste da documentação ofertada as respectivas portarias de exoneração.

Por fim, foi apresentada cópia do diploma de graduação em Marketing do Sr. *Fábio Luiz Lima de Freitas*.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.945, de 2016, bem como o fato de ser VALEC uma empresa de menor porte, temos que os requisitos a serem verificados no caso em tela, indicação de membro suplente do Conselho Fiscal, assim dispõe o Capítulo V do mencionado Decreto, *ipsis litteris*:

*CAPÍTULO V
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR
PORTE*

Art. 51. A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo.

...



...

Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta;

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de comitê de auditoria em empresa; e

d) cargo gerencial em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e

V - não ser ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§ 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído.

Na presente indicação, o requisito da formação acadêmica é mais simples de aferir, vez que, conforme o inciso II do art. 56 do Decreto nº 8.945, de 2016, acima transcrito, para indicado a Conselheiro Fiscal de empresas de menor exige-se apenas e tão-somente que tenha graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Por sua vez, a reputação ilibada é verificada pela ausência de alguma das vedações previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, vejamos:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;



d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

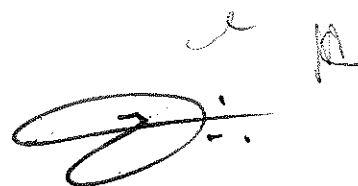
f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;



k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Finalmente, há as vedações, que se referem a incompatibilidades por presunção absoluta de conflito de interesse, vejamos:

Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;



VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

LX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

No que tange ao requisito de experiência mínima, de que trata o art. 56, inciso III, alínea *a*, do Decreto nº 8.945, de 2016, presume-se que aquele restou atendido, haja vista constar no formulário de Cadastro de Conselheiro Fiscal, fl. 06, declaração de que o indicado tem mais de 3 anos de experiência em função de direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta, tendo inclusive sido nomeado e exercido as funções abaixo arroladas, muito embora não conste da documentação ofertada as respectivas portarias de exoneração de tais cargos:

1 - Coordenador-Geral de Saneamento, DAS 101.4, do Departamento de Infraestrutura Social e Urbana, da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/06/2013 (fl.12);

2 - Coordenador-Geral de Rodovias, Ferrovias e Hidrovias, DAS 101.4, do Departamento de Infraestrutura de Logística, da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 05/02/2015 (fl.13); e

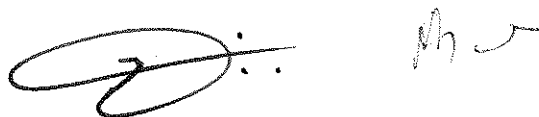
3 - Diretor do Departamento de Concessões, DAS 101.5, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, do então Ministério dos Transportes, em 17/12/2015 (fl. 14).

Por fim, foi apresentada cópia do diploma de graduação em Marketing do Sr. *Fábio Luiz Lima de Freitas* (fls. 10/11), emitido pelo Centro Universitário da Bahia – FIB. Neste sentido, é possível concluir que o diploma é válido, regular e com registro no Ministério da Educação pelo fato de que o indicado exerceu cargos em comissão na Administração Pública Federal que, de igual forma, exigem formação acadêmica em nível superior (coordenador-geral de departamento de secretaria ministerial - DAS 101.4 e diretor de departamento de secretaria ministerial - DAS 101.5).

Considerando a referida documentação, esta Comissão concluiu que o indicado *Fábio Luiz Lima de Freitas*:

- (a) preenche o requisito relativo à experiência por ter, o indicado, ocupado cargos e exercido funções profissionais que atendem o referido requisito estabelecido nas normas de regência (Lei nº 13.303/2016 e Decreto nº 8.945/2016);
- (b) preenche o requisito de formação acadêmica compatível – graduação em Marketing (art. 56, II, do Decreto nº 8.945/2016); e
- (c) não incorre em nenhum dos impedimentos, tanto no que se refere à reputação ilibada, quanto os do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016.

Inobstante, e se for o caso, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, órgão responsável pelas presentes indicações, poderá juntar ao presente processo cópias dos



respectivos atos de exoneração dos cargos acima arrolados, nas quais possa ser verificado o efetivo atendimento ao requisito do art. 56, II, 'a', do Decreto nº 8.945, de 2016, anteriormente a sua decisão final de compatibilidade, de que trata o §3º do art. 22 do mesmo Decreto.

Ante o exposto, esta Comissão de Elegibilidade opina pela regularidade da indicação do Sr. *Fábio Luiz Lima de Freitas*.

Eu, **Mario Marcassa Neto**, dirigi os trabalhos e redigi esta Ata que firmo, juntamente com os demais Membros, para conferir-lhe autenticidade e eficácia.

Encaminhe-se à Assessoria Especial da Presidência da VALEC, para que providencie a remessa da presente Ata e cópia integral deste processo à Assessoria Administrativa do Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para fins do disposto no § 3º do art. 22 do Decreto nº 8.945, de 2016.

Brasília (DF), 19 de abril de 2017.



MARIO MARCASSA NETO
Matrícula SIAPE nº 1349525



SILVIA REGINA SCHMITT
Matrícula SIAPE nº 1639644



ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
Matrícula SIAPE nº 0172979